

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min****DECISÃO**

Processo Digital nº: **1002500-18.2023.8.26.0260**  
 Classe - Assunto: **Tutela Cautelar Antecedente - Liminar**  
 Requerente: **Mvt Produtos Automotivos Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Andréa Galhardo Palma**

Vistos.

Trata-se de **PEDIDO DE TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE**, posteriormente aditado às fls. 1868/1938 para requerer a conversão do pedido em **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** distribuída por **MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (CNPJ nº 61.091.963/0001-32)** e **MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 34.661.409/0001-70)**.

Em síntese, narram que a MOVENT tem origem na Nakata e foi fundada em 1952 em São Paulo, tendo na década de 60 se estabelecido em Diadema/SP. Em 1998, a Nakata foi adquirida pela Dana, grande multinacional americana de autopeças, tendo 20 anos depois sido vendida para os atuais controladores. Narram que produzem para as principais montadoras do país desde sua fundação e que são uma das líderes no setor de suspensão e direção. Como relatado pelas requerentes, a MVT tem origem na Prolind, fabricante de perfis de alumínio, tendo sido adquirida pelo grupo em 2020 e suas operações levadas para a planta principal de Diadema/SP. Alegam que as empresas atuam de forma conjunta no mercado, possuindo o mesmo ramo de atividade e produzindo produtos que se complementam. Segundo as requerentes, *as atividades econômicas e seus objetos sociais se complementam*, sendo certo que os ativos de uma empresa circulam pela outra sem qualquer distinção ou controle, apontando existir uma verdadeira confusão patrimonial. Apontam, ainda, que ambas as empresas possuem o mesmo diretor controlador, e que é possível verificar a existência de garantias cruzadas entre as requerentes. Por tal razão, requerem seja o pedido de Recuperação Judicial deferido em consolidação processual e substancial. Justificam a crise financeira que acomete as empresas apontando os seguintes fatores: (i) má gestão herdada do grupo controlador anterior; (ii) alto custo com pessoas, devido à pressões sindicais constantes; (iii) custos fixos elevados de sua estrutura, a qual está maior do que seu mercado atual; (iv) pressões constantes das montadoras para redução de preços e/ou resistência a ajustes de preços decorrentes



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

da inflação; (v) prejuízos decorrentes das paralisações provocadas pelo combate à pandemia do COVID-19, dentre eles o abastecimento de matéria-prima e aplicação de multa por seus clientes; (vi) exigência de pagamento antecipado de fornecedores; (vii) queda abrupta do mercado de veículos pesados em 2023 devido à obrigatoriedade da produção conforme norma governamental “EURO-6” a partir de 01/01/2023 que elevou os preços dos veículos em 25%; (viii) fraqueza prolongada do mercado de veículos leves desde antes da pandemia, e que continua em 2023; (ix) concorrência de veículos importados; e (x) o alto valor dos juros e a dificuldade de obter renovações dos financiamentos nas instituições financeiras e novo crédito com os agentes financeiros.

Aduzem que, em virtude da crise financeira das empresas, uma das medidas a serem adotadas seria a redução do quadro de funcionários, motivo pelo qual buscam realizar acordo com o Sindicato dos Metalúrgicos do ABC para o parcelamento das verbas rescisórias. Para tanto, tentaram negociação através da Reclamação pré-processual nº 1031199-41.2023.5.02.0000, porém tal tentativa não restou frutífera. Requerem em sede de tutela de urgência, que sejam *apreciadas independentemente de determinação de constatação prévia ou emenda para complementação de documentos*, antecipar os efeitos do *stay period* da Lei 11.101/05, principalmente para:

(i) determinar a manutenção dos serviços essenciais, com expedição de ofício para ENEL, ENGIE BRASIL ENERGIA COMERCIALIZADORA LTDA, TELEFÔNICA BRASIL S/A, DIRECTNET PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, SABESP, WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A, MUNDIVOX TELECOMUNICAÇÕES LTDA, SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMAÇÃO LTDA, GESIF GESTÃO ESTRATÉGICA DE INTEL FISCAL, BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA, SKYMAIL SERVIÇO DE COMP E PROV INFOR DIG, T SYSTEMS DO BRASIL LTDA, SAWLUZ METODOLOGIA APLICADA EM INFORMÁTICA LTDA, SINTEL TECNOLOGIA E INFORMAÇÃO S/A, DI2S – DADOS INT INFORM SOLUÇÕES LTDA, CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO, CEC COMPUTAÇÃO E COMUNICAÇÃO TOUTAIS CLIENT SERVICE DOBRASIL S/A, FORLOGIC SOFTWARE LTDA EPP, INSOFT4 INFORMÁTICA LTDA, SISPRO S/SERVIÇOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, BECOMEX CONSULTORIA LTDA, LWT SISTEMASLTDA, TOTVS S/A E ACEEX PROCESSAMENTO DE DADOS;

(ii) cessar as retenções realizadas pelos compradores Mercedes Benz e



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

FCA Fiat Chrysler Brasil, uma vez que seus créditos são concursais e os credores não recebem seus valores através do presente procedimento;

(iii) substituir a penhora de faturamento, existente em favor do Fisco, pelos bens ofertados pelas requerentes (maquinário), conforme possibilita o art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/05; e

(iv) liberar os recebíveis futuros cedidos fiduciariamente à RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP e Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP, bem como liberar as travas bancárias contratadas junto às instituições RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP e Invista Crédito e Investimento S/A, para que os valores pagos pelos compradores Mercedes Benz e FCA Fiat Chrysler sejam pagos diretamente para as requerentes.

Juntou documentos às fls. 56/1855, às fls. 1866/1867 e às fls. 1939/2023.

**É o relatório..**

**DECIDO.**

Da análise da exordial de fls. 01/55 e da emenda à inicial de fls. 1868/1938, observa-se que se trata de pedido de Recuperação Judicial com pedidos de tutela de urgência, em que se busca, independentemente do não deferimento liminar do processamento da recuperação judicial, a antecipação de seus efeitos com relação a créditos reputados pelas requerentes como concursais, ou protegidos nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/05, bem como seja possibilitada a substituição de penhora realizada pelo fisco, com fundamento no art. 6º, § 7º-B, da Lei 11.101/05.

**Pois bem.**

Quanto ao pedido de deferimento do pedido recuperacional em consolidação processual e substancial, observo que da análise dos documentos juntados com a inicial às fls. 56/1855, fls. 1866/1867 e fls. 1939/2023, verifico a existência de direção comum entre as empresas requerentes, somado ao fato de apresentarem como grupo econômico no mercado em que atuam, elementos suficientes para justificar o litisconsórcio necessário. Motivo pelo qual



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

deve ser DEFERIDA a tramitação do feito em consolidação processual.

Entretanto, o deferimento da consolidação substancial e suas implicações, quais sejam: aglutinação dos ativos das devedoras para pagamento dos seus credores, a apresentação de plano unitário e sua votação deliberação única, ficará condicionado à demonstração, pelas requerentes, da necessidade e dos benefícios da medida, bem como da análise pelo administrador judicial, e poderá ser objeto de objeção pelos credores, que deverão demonstrar, dentre outros argumentos, em que medida poderão ser prejudicados.

Por fim, ficará a critério deste juízo, no curso da presente e após análise mais aprofundada da administradora judicial, decidir se a consolidação substancial será medida adequada ou se de fato cabe aos credores sua deliberação em assembleia.

Nestes termos, estando presentes, ao menos em um exame formal, os requisitos legais (artigos 48, 50 e 51 da Lei 11.101/2005), ante os documentos juntados e os fatos narrados para demonstração da crise econômico-financeira das devedoras, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (CNPJ nº 61.091.963/0001-32)** e **MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 34.661.409/0001-70)**, em consolidação processual, ficando a cargo da administradora judicial, nomeada nesse ato, a conferência minuciosa do preenchimento de todos os requisitos legais exigidos nos arts. 47, 48 e 51, ambos da Lei 11.101/2005.

**Portanto:**

1) Como administradora judicial (art. 52, I, e art. 64, da Lei 11.101/05), nomeio a empresa **AJ RUIZ CONSULTORIA EMPRESARIAL S.A, inscrita no CNPJ nº 30.615.825/0001-81**, que tem como responsável Joice Ruiz Bernier (OAB/SP 126.769), sediada na Rua Lincoln Albuquerque, nº 259, conj. 131, Perdizes, São Paulo – SP, CEP 05004-010, telefone; (11)3864-4332, e-mail: [contato@ajruiz.com.br](mailto:contato@ajruiz.com.br).

De início, apresente a administradora judicial nomeada, no prazo de 05 dias, nestes autos digitais:

1.1) termo de compromisso devidamente subscrito, sob pena de substituição (art. 33 e 34, Lei 11.101/05), nos termos do art. 21, § único, da Lei 1.101/2005, além de indicar endereço de e-mail a ser utilizado neste feito, ficando desde já autorizada a intimação via e-mail institucional;

1.2) proposta de honorários provisórios até a homologação do plano de recuperação judicial pela requerente;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

1.3) deve, ainda, a administradora judicial nomeada apresentar relatório inicial no prazo de 05 (cinco) dias, indicando qual é a situação atual da empresa e eventual documentação faltante, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.4) caso seja necessário a contratação de auxiliares, (contador, advogados, etc), deverá apresentar o respectivo contrato;

1.5) deve a administradora judicial nomeada informar no prazo de 10 (dez) dias qual é a situação das empresas, para os fins do disposto no art. 22, II, "a" (primeira parte) e "c", da Lei 11.101/2005;

1.6) a administradora judicial, também, deverá enviar relatório mensal, diferente do relatório do item 1.4, ao endereço eletrônico que consta no cabeçalho desta decisão, observando a padronização dos relatórios nos termos do comunicado nº 117/2020 da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo e Recomendação nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça, além da adoção dos formulários conforme o Comunicado CG nº 876/2020;

1.7) Outrossim, deverá a administradora judicial em 30 (trinta) dias apresentar o primeiro relatório mensal nestes autos.

A administradora judicial deverá se dedicar à fiscalização das atividades das devedoras, inclusive no que diz respeito ao período anterior à data do pedido, com vistas a apurar eventual conduta culposa ou dolosa dos sócios e administradores que possa ter contribuído para a crise. A apuração deve ser feita de modo a levantar, inclusive, todo o passivo extraconcursal das recuperandas, mediante análise de documentos por elas fornecidos. Deverá ainda apurar as movimentações financeiras e negócios entre as partes, fornecendo aos credores informações amplas e precisas sobre a situação das recuperandas. Os relatórios das atividades das recuperandas deverão ser apresentados nos autos para amplo conhecimento dos credores.

2) Suspensão das ações e execuções contra as devedoras, com base no disposto no art. 52, III, da Lei 11.101/2005, e também o curso dos respectivos prazos prescricionais, permanecendo os autos nos juízos onde se processam, ressalvadas as disposições dos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º e §§ 3º e 4º do artigo 49 da mesma Lei (art. 52, II, da Lei 11.101/2005).

3) Apresentação de contas demonstrativas até o dia 30 de cada mês pela devedora, diretamente à administradora judicial, por tratar-se de autos eletrônicos, enquanto durar



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores, nos termos do art. 52, IV, da Lei 11.101/2005;

4) Intimação do Ministério Público;

5) Comunicação pelas devedoras, por ofício, às Fazendas Públicas: Federal e dos Estados e Municípios em que a devedora tiver estabelecimentos (art. 52, V, Lei 11.101/2005); 6) Comunicação à JUCESP para anotação do pedido de recuperação nos registros das autoras;

6) Comunicação à JUCESP, pelas requerentes, para anotação do pedido de recuperação nos registros das requerentes;

7) Fica desde já determinado que eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas devedoras (art. 7º, §1º, Lei 11.101/2005) DEVERÃO ser dirigidas à administradora judicial, através do e-mail por ela fornecido, criado especificamente para este fim, e que deverá ser informado no edital a ser publicado;

8) Deverá a administradora judicial, quando da apresentação da relação prevista no art. 7º, § 2º, da Lei 11.101/2005, também providenciar à serventia judicial, minuta do respectivo edital, que poderá ser apresentado em mídia em formato de texto, ou enviado ao e-mail institucional para sua regular publicação na Imprensa Oficial;

9) Expedição de edital, na forma do § 1º do artigo 52 da Lei 11.101/2005, em que DEVERÁ constar também para conhecimento de todos os interessados o passivo fiscal, com as advertências dos prazos do art. 7º, §1º e art. 55, da Lei 11.101/2005, devendo as requerentes apresentarem a respectiva minuta em formato *word* diretamente à II. Serventia, via e-mail institucional;

10) Também, devo registrar o posicionamento adotado em relação à exigência prevista no art. 57, da LRF, quanto à prova de regularidade fiscal para a concessão da recuperação judicial. A falta de apresentação de certidão negativa de débito tributário não era considerada óbice para a concessão da recuperação, enquanto não editada a lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária, prevista no art. 68 da LRF (REsp. 1.187.404/MT, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Corte Especial). A legislação editada que previu o parcelamento dos tributos federais, para empresas em recuperação, impediu o acesso a tal benefício pelos devedores que não renunciaram às suas pretensões judiciais (art. 10, par. 2º., da Lei 10.522, com a redação conferida pela Lei. 13.043/2014), além de ter estabelecido condições mais gravosas do que as previstas em outras normas, como o prazo de 84 meses, e não de 180 ou 240 meses em



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

outros regimes de parcelamento. Ademais, nos termos do art. 6º, par. 7º, da LRF, a concessão da recuperação judicial não suspende a execução fiscal, autorizando o credor tributário a pleitear a satisfação do seu crédito pelas vias próprias.

Ocorre que o STJ tem decidido que medidas de constrição patrimonial na execução fiscal, que impeçam o cumprimento do plano, devem ser afastadas pelo Poder Judiciário, em homenagem à preservação da empresa. O efeito prático disso é que os créditos tributários não são satisfeitos pela via do parcelamento especial, nem pela via da execução fiscal, enquanto os créditos privados contemplados no plano são pagos. Como acertadamente constou da r. decisão da Min. do STJ, Assueste Magalhães, no AgInt no REsp 1691409, *"se o juízo da recuperação dispensa a regularidade fiscal da recuperanda, e na execução fiscal retira-se a efetividade do processo ao impedir atos de alienação, o que se verifica é a instituição de uma moratória sem amparo legal. O que sobra para a Fazenda Pública? Assistir silente aos acontecimentos? A Fazenda Pública, em última instância, é a própria sociedade brasileira. Por isso, quando se aniquila a possibilidade de recuperação do tributo, é a população brasileira que está pagando esse ônus, revertido nos tão reclamados problemas de falta de Investimento."*

Logo, devem ser compatibilizados os interesses de todos os envolvidos na situação de crise: o devedor deve ter seu direito à recuperação assegurado, mas os credores também precisam ser satisfeitos, incluindo o Fisco. Não será mais possível dispensar-se o devedor de adotar alguma medida de saneamento fiscal, de modo que, **no momento oportuno**, deverá ser apresentada CND (Certidão Negativa de Débito) ou efetivo comprometimento e esforço das recuperandas em aderir ao parcelamento ou transação tributária previsto em lei, seja a especial, seja outra modalidade mais benéfica.

### **Passo à análise das tutelas de urgência pleiteadas.**

Para análise da tutela de urgência pleiteada, necessário se faz a verificação da existência dos requisitos insculpidos no artigo 300, do Código de Processo Civil, quais sejam: probabilidade do direito invocado pelas requerentes e o perigo de dano.

Com relação ao pedido de tutela de urgência para que não ocorra a interrupção dos serviços essenciais à atividade das requerentes, sem prejuízo da presença de perigo de dano (na medida em que as requerentes comprovaram que podem sofrer a paralisação de serviços importantes para suas atividades), bem como de verossimilhança das alegações (pois



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

referida paralisação pode se dar em razão da cobrança de débitos anteriores ao pedido de recuperação judicial, 28/11/2023), tem-se que o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial traz, como consequência, a necessária sujeição a seus efeitos de todos os créditos existentes na data de sua propositura.

É sedimentada na jurisprudência do TJSP a ilicitude na interrupção de serviços considerados essenciais à manutenção das atividades da empresa em recuperação judicial quando fundados na ausência de pagamento de créditos sujeitos ao procedimento concursal, sendo válido mencionar a súmula 57 TJSP, segundo a qual "*a falta de pagamento das contas de luz, água e gás anteriores ao pedido de recuperação judicial não autoriza a suspensão ou interrupção do fornecimento*".

Inobstante referida Súmula refira-se a alguns serviços, ela deve ser aplicada, por analogia, aos demais serviços que, na prática, se mostrem imprescindíveis para a operação das devedoras (TJSP, AI nº 2286450-59.2022.8.26.0000; Relator (a): J. B. Franco de Godoi; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 12/05/2023; Data de Registro: 12/05/2023).

Entretanto, não restou demonstrada pelas recuperandas a essencialidade específica dos serviços prestados por cada uma das referidas empresas, não sendo possível verificar, pela via de cognição sumária, a presença de elementos que autorizem a concessão da medida de urgência em face de todas as empresas nominadas no pedido das recuperandas, cabendo, por ora, deferir os serviços essenciais expressos na súmula do TJSP: contas de luz, água e gás.

Diante disso, verifica-se a necessidade da medida pleiteada para que a finalidade do art. 47 da Lei 11.101/05 seja alcançada, motivo pelo qual **DETERMINO** não sejam interrompidos os serviços essenciais à continuidade das atividades das requerentes: **MOVENT AUTOMOTIVE INDÚSTRIA E COMERCIO DE AUTOPEÇAS LTDA (CNPJ nº 61.091.963/0001-32) e MVT PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA (CNPJ nº 34.661.409/0001-70)**, em decorrência de débitos vencidos até a data do pedido de recuperação judicial (28/11/2023), referentes aos serviços prestados de energia elétrica (ENEL), água (SABESP) e gás (WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA, COPA ENERGIA DISTRIBUIDORA DE GÁS S/A).

No caso concreto, o marco do pedido de recuperação judicial deve ser a data de protocolo da petição de emenda à inicial: 28/11/2023. Sobre o tema, já se manifestou a 1ª





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433, São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, vejamos:

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL – Processamento – Controvérsia sobre a data ou marco do pedido de soerguimento – Data que em que houve o aditamento do pedido cautelar antecedente para antecipação dos efeitos do "stay period" e não o próprio pedido cautelar – Inteligência dos Arts. 49, caput, e 6º, § 12 da LRF – Marco já definido na fundamentação do acórdão que julgou o AI nº 2109675.58.2023.8.26.0000 – Decisão consoante ao entendimento do Administrador Judicial e Ministério Público – Recurso improvido.(TJ-SP - Agravo de Instrumento: 2206556-97.2023.8.26.0000 São Paulo, Relator: J. B. Franco de Godoi, Data de Julgamento: 16/11/2023, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 16/11/2023).***

Servirá a presente decisão como ofício, com ônus do protocolo às requerentes, comprovando-se a providência nos autos no prazo de 05 (cinco) dias.

Com relação aos demais serviços, **DETERMINO** às recuperandas que apresentem os documentos e informações necessários ao reconhecimento da pretendida essencialidade, sobretudo quanto às demais empresas, diretamente à administradora judicial ora nomeada que deverá, no prazo de até 10 (dez) dias contados da data da assunção do compromisso, manifestar-se trazendo as informações colhidas e documentos analisados. Após, tornem imediatamente conclusos para apreciação.

Os demais pedidos de tutela de urgência devem ser **INDEFERIDOS**, ao menos por ora.

Quanto ao pedido de liberação das retenções realizadas pelos compradores indicados, Mercedes e pela FCA Fiat, não verifico a presença de verossimilhança das alegações, pois as requerentes não apresentaram documentos suficientes para atestar a origem das retenções. Consequentemente, não há elementos, ao menos nesse momento, que permitam a este juízo apurar a natureza dos créditos que seriam detidos pelos credores em questão, o que se verifica indispensável para análise da concessão da tutela de urgência, pois deve estar comprovado se tratam de créditos submetidos aos efeitos da recuperação judicial.

Quanto à Mercedes, verifico que apenas consta relação de notas às fls. 1828/1834, não tendo sido realizada a juntada de qualquer documento que demonstre a origem das informações, principalmente os eventuais valores em aberto e as retenções que são supostamente

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

realizadas pela compradora.

Já em relação à FCA Fiat, nota-se haver garantia fiduciária atrelada ao instrumento de mútuo (fls. 1835/1855 e 1983/1990), indicando a probabilidade de tratar-se de crédito não sujeito ao presente procedimento, ainda que parcialmente, nos termos do art. 49, §3º, da Lei 11.101/2005, não tendo sido demonstrado e sendo também inviável verificar, nesse momento, o impacto relevante e substancial da supressão dos valores a ponto de prejudicar a continuidade das atividades das recuperandas.

Quanto ao pedido de liberação das travas bancárias e recebíveis cedidos fiduciariamente (relativos ao RED Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Real LP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Multisetorial Ásia LP e Invista Crédito e Investimento S/A), observo que foram apresentados apenas os documentos de fls. 1750/1828, os quais, em sua maioria, estão sem assinatura e se mostram incompletos, pois ausente o instrumento de cessão da MoneyPlus aos fundos e, com relação ao Fundo Asia, não foi apresentado o instrumento de crédito.

Observa-se ainda de referidos documentos que alguns possuem como objeto a cessão de recebíveis detidos com outros compradores, diversos da Mercedes, diferentemente do que alegado na inicial.

Outrossim, verifico a existência de alienação fiduciária de imóvel em favor dos fundos credores (fls. 1.763), demonstrando, ao que tudo indica, a probabilidade de os créditos em questão serem, integral ou parcialmente, excetuados da recuperação judicial nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005. E nesse aspecto, a essencialidade deve ser analisada à luz de cada caso concreto, principalmente em virtude da atividade exercida pelas devedoras e os impactos efetivos das retenções em seu fluxo de caixa.

Por essa razão, entendo que, ao menos por ora, em sede de cognição sumária, não há elementos para a concessão da tutela de urgência, pois ausentes documentos que comprovem a origem das retenções realizadas e a natureza dos créditos detidos pelas instituições em questão, sendo necessária a análise detalhada sobre a essencialidade dos valores mediante a demonstração do impacto em seu fluxo de caixa, o que poderá ser verificado a partir das análises que serão realizadas pelo administrador judicial em momento oportuno.

Da mesma forma, **INDEFIRO**, por ora, o pedido de substituição da penhora realizada pelo Fisco no faturamento das requerentes, uma vez que não vislumbro os elementos necessários para a concessão da tutela de urgência.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEM

Praça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,

São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

O crédito detido pelo Fisco não se submete ao presente feito, sendo determinado no § 7º-B do art. 6º que a substituição ocorrerá quando os atos de constrição exercidos pelo Juízo Competente recaírem *sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial*.

Assim, como visto anteriormente, entendo que se faz necessário observar a relevância do bem constrito e seu impacto na atividade das requerentes, o que apenas será possível analisar com mais segurança após o desenvolvimento do processo e a apresentação das análises iniciais pelo administrador judicial, principalmente o seu primeiro relatório mensal de atividades.

Além disso, observo por uma análise inicial que alguns dos bens listados às fls. 1410/1427, ofertados em substituição à penhora detida pelo Fisco, também foram cedidos em garantia à FCA Fiat (fls. 1835/1844), não sendo aferível, ainda, se tratam-se de maquinários eventualmente essenciais e que, da mesma forma, não poderão ser objeto de excussão pelo fisco

Por tal razão, entendo que deverá ser aguardada as análises iniciais pelo administrador judicial, principalmente a apresentação do primeiro relatório mensal de atividades, momento em que poderá ser averiguado o impacto da constrição realizada em favor do fisco no fluxo de caixa das requerentes.

**Por fim:**

Considerando, as diretrizes estabelecidas pela Recomendação nº 58 do Conselho Nacional de Justiça, para a implantação da mediação como forma de “auxiliar a resolução de todo e qualquer conflito entre o empresário/sociedade, em recuperação ou falidos, e seus credores, fornecedores, sócios, acionistas e terceiros interessados no processo”. A existência de diversos casos exitosos de procedimento de mediação instaurados em processos de recuperação judicial, perante as Varas Especializadas dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro.

Considerando, ainda, que a utilização da mediação, em momento prévio à assembleia geral dos credores da recuperação judicial, é compatível com o princípio da preservação e função social da empresa e com o princípio *par conditio creditorum*, nos termos da Lei 11.105/2015 e a Lei 13.140/2015; e que o art. 2º da Recomendação nº 58 do CNJ prevê dentre suas hipóteses o cabimento da mediação no presente caso, **FACULTO** às partes a instauração de mediação judicial, como forma de tornar eficiente o procedimento da recuperação pela possibilidade, desde já, da negociação com os credores, com a intermediação do mediador qualificado na área recuperacional, visando à consecução de um plano viável ao soerguimento da empresa em crise e à satisfação dos credores, bem como eventual conversão em recuperação

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE SÃO PAULO

FORO ESPECIALIZADO 1ª RAJ/7ª RAJ/9ª RAJ

2ª VARA REGIONAL DE COMPETÊNCIA EMPRESARIAL E DE  
CONFLITOS RELACIONADOS À ARBITRAGEMPraça João Mendes, S/Nº, Centro - CEP 01501-900, Fone: (11)3538-9433,  
São Paulo-SP - E-mail: 1.7e9raj2vemp@tjsp.jus.br**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

extrajudicial, havendo consenso entre as classes de credores, respeitada *par conditio creditorum*.

Para tanto **CONVOCO** as partes à mediação judicial, designando a Câmara de Mediação e Arbitragem **MEDARB-RB EMPRESARIAL LTDA, CNPJ nº 44.089.905/0001-55**, com sede na Av. Angélica, nº 1761, conjuntos 33 e 34, Higienópolis, CEP: 01227-200, São Paulo/SP, site: [www.medarbrb.com](http://www.medarbrb.com), telefone: (11) 97461-0905, inscrita no Tribunal de Justiça de São Paulo sob o nº 2022/11313, nomeando um ou mais mediadores cadastrados em seus quadros para atuarem no feito, observando a necessariamente a ausência de conflito de interesses nas nomeações. A primeira sessão de pré--mediação deverá ser realizada desde logo, para viabilizar a negociação com os credores e respectiva consecução de um plano de recuperação viável e efetivo ou quiçá conversão desse procedimento em recuperação extrajudicial, na forma on line e de acordo com o seu regulamento, por meio da técnica do negócio jurídico processual, sem prejuízo da manutenção do *stay period*, observando sempre os princípios que informam a Lei 11.101/2005, já supra mencionados. A sessão poderá ser realizada na forma *on line* ou presencial, de acordo com o seu regulamento, devendo ser comunicado este juízo data referida data e horário.

Intime-se.

São Paulo, 30 de novembro de 2023.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**